



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11878/12

1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

ENVIO DOS TERMOS ADITIVOS Nº 01, 02, 03 AO CONTRATO Nº 167/2012 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.783 / 2.015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **14 de março de 2013**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **Tomada de Preços nº 02/2012**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO**, durante o exercício de 2012, objetivando a contratação de empresa para a construção de quadra escolar coberta com vestiário, na Rua Oswaldo Trigueiro, no valor total de **R\$ 473.747,25**, conforme **Acórdão AC1 TC 539/2013** (fls. 2192), decidiu por (*in verbis*): **JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 002/2012, bem como o Contrato nº 167/2012, dela decorrente, determinando-se, por conseguinte, o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.**

Publicada a referida decisão no Diário Oficial Eletrônico de **21/03/2013**, os autos foram encaminhados à Divisão de Controle de Obras Públicas, que encartou os documentos de fls. 2195/2223, tendo concluído (fls. 2224/2225) que as despesas realizadas no montante de **R\$ 530.574,24 (quinhentos e trinta mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)** estão compatíveis os serviços executados, bem como os seus custos com os praticados a época.

Considerando que os Termos Aditivos encartados pela DICOP não foram analisados pelo setor competente deste Tribunal, os autos foram encaminhados à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, que elaborou o relatório de fls. 2227/2230, no qual concluiu pela notificação da Autoridade Responsável, para se pronunciar a respeito dos seguintes itens:

1. itens 04 e 08 do Termo de Aditivo nº 01:
 - 1.1. não consta nos autos a Planilha com todos os itens, bem como os acréscimos e conclusões de itens novos;
 - 1.2. não Consta nos autos a comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa **STRUCTURAL ENGENHARIA LTDA – ME**, à época da assinatura do Termo Aditivo;
2. itens 02, 03, 05 e 07 do Termo de Aditivo nº 02;
 - 2.1. não foi anexada ao processo Justificativa Técnica do aditamento em questão;
 - 2.2. não foi anexado ao processo o Cronograma Físico-financeiro necessário para subsidiar o aditamento em questão;
 - 2.3. ausência de Parecer Jurídico, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
 - 2.4. não Consta nos autos a comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa **STRUCTURAL ENGENHARIA LTDA – ME**, à época da assinatura do Termo Aditivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11878/12

2/3

3. itens 03, 04, 06, 08 e 09 do Termo de Aditivo nº 03:
 - 3.1. não foi anexada ao processo Justificativa Técnica do aditamento em questão;
 - 3.2. não consta nos autos a Planilha com todos os itens, bem como os acréscimos e inclusões de itens novos;
 - 3.3. ausência de Parecer Jurídico, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
 - 3.4. não consta nos autos a comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa ESTRUTURAL ENGENHARIA LTDA – ME, à época da assinatura do Termo Aditivo;
 - 3.5. após análise da documentação referente ao Termo de Aditivo nº 03, verificou-se que no Termo constante à folha 2218, bem como no extrato constante à folha 2219, o número do aditivo foi grafado de forma incorreta (Termo de Aditivo nº 002/2013).

Citado, o ex e o atual Prefeito Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, respectivamente, **Senhores JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE e MANUEL MESSIAS RODRIGUES**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com razão a Auditoria (fls. 2227/2230), posto que a restauração das falhas apontadas em relação aos Termos Aditivos é imprescindível para o julgamento do feito.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, Senhor **MANUEL MESSIAS RODRIGUES**, a fim de adote as providências solicitadas pela Auditoria, no seu relatório de fls. 2227/2230, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.878/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11878/12

3/3

Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES, a fim de adote as providências solicitadas pela Auditoria, no seu relatório de fls. 2227/2230, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB